Ofício n° 20/2022 Cidreira, 08 de fevereiro de 2022

Senhor Presidente:

Vimos pelo presente, nos termos do Artigo 64, § 1º e § 3º, da Lei Orgânica do Município de Cidreira, apresentar **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI,** veto referente ao **PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 2º** do Projeto de Lei que *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências"*, referente a Emenda Parlamentar nº 13417.345000/1200-08, pelas seguintes razões:

O Projeto de Lei proposto pelo poder Executivo e emendado pelo Legislativo está eivado de vício de acordo com os fatos e fundamentos a seguir expostos.

1 - DA INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA

Inicialmente, quanto ao instituto do veto parcial, é um mecanismo que está disposto no art. 64, parágrafos 1º e 3º da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

> Art. 64 - Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal, após a redação do autógrafo, serão enviados ao Prefeito, que uma vez aquiescendo os sancionará.
> § 1º Se o Prefeito julgar, o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir do primeiro dia útil daquele em que o recebeu, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara dentro de 48 (quarenta e oito) horas.
> [...]
> § 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.
> [...]

Quanto ao objeto da emenda, dispõe sobre a prestação de contas em um projeto de Lei de natureza orçamentária.

A emenda fere a pertinência temática e consequentemente agride a independência entre os poderes, a matéria em questão é de competência do Poder Executivo, entretanto, a emenda de origem desta Câmara Legislativa, diverge do pedido original do Executivo, sendo, portanto, formalmente inconstitucional por vício de iniciativa e por ferir o princípio da Separação dos Poderes esculpido no art. 10 da Constituição Estadual. Vejamos:

> Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Gostaria ainda de salientar que todas as informações solicitadas na emenda ficam disponíveis no Portal da Transparência do Município, não podendo o poder Legislativo criar encargos que gerem aumento de despesas ao Poder Executivo.

Ainda que a ideia aplicada ao texto vergastado esteja revestida de boa intenção, por certo demandará diligências ao Executivo que tornarão o trâmite administrativo mais lento sem, no entanto, inovar em transparência, pois as informações requisitadas já estarão disponíveis em Portal.

Diante do exposto e tendo em vista que essas informações já se encontram disponíveis ao acesso de qualquer pessoa e que a emenda ao projeto tem conteúdo temático distinto daquele originário, verifica-se que há inconstitucionalidade no Parágrafo Único do artigo 2º da legislação emendada por esta casa Legislativa.

2 – CONCLUSÃO

O parágrafo único do artigo 2º do presente projeto de Lei fere a Constituição Estadual, e também a Lei Orgânica Municipal.

Por todo o exposto, o parágrafo único do artigo 2º do presente Projeto de Lei **viola o artigo 10 da Constituição Estadual do Estado do Rio Grande do Sul e o artigo 64, parágrafos 1º e 3º da Lei Orgânica Municipal**, tornando o referido Projeto eivado de ilegalidade, ausente, por consequência, o Interesse Público que o justifique.

3 - ACOLHIMENTO DO VETO

Por todo o exposto, solicito aos nobres Edis o acatamento do veto ao parágrafo único do artigo 2º do Projeto de Lei que — *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências"*, — por toda a fundamentação aqui exposta, havendo **absoluta inconstitucionalidade** de seu conteúdo.

Atenciosamente,

Elimar Tomaz Pacheco
Prefeito Municipal

Ao Senhor,
Ver. Luiz Paulo Cardoso
Presidente da Câmara de Vereadores
Cidreira - RS

Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cidreira
Secretaria de Administração

LEI MUNICIPAL N°

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDREIRA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar, no valor de R$ 223.859,00 (duzentos e vinte e três mil, oitocentos e cinquenta e nove reais), na seguinte dotação orçamentária:

06.02.10.302.0119.1215 – Investimento – Atenção Especializada	
4.4.90.52 – Equipamentos e material permanente	223.859,00

Art. 2° - Os recursos para cobertura do Crédito Adicional Suplementar autorizado no artigo 1º desta Lei provém do *superávit* do exercício anterior no valor de R$ 223.859,00 (duzentos e vinte e três mil, oitocentos e cinquenta e nove reais) no recurso Investimento Atenção Especializada, de acordo com a Emenda Parlamentar nº 13417.345000/1200-08.

Parágrafo único – Que seja enviado a esta Casa Legislativa a listagem dos matérias adquiridos com os valores suplementados nesta Lei, bem como documentos comprobatórios dos valores pagos pelos mesmos.

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA, EM

ELIMAR TOMAZ PACHECO
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

TOMÉ CLÁUDIO DA SILVA CARDOSO
Secretário de Administração

LUIZ PAULO CARDOSO
Presidente do Legislativo

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA

Emenda Verbal Aditiva ao Projeto de Lei nº005/2022

Ao Projeto de Lei 005/2022, acrescenta-se:

Art. 2° - (...)

Parágrafo único: Que seja enviado a esta Casa Legislativa a listagem dos materiais adquiridos com os valores suplementados nesta Lei, bem como documentos comprobatórios dos valores pagos pelos mesmos.

Cidreira, 31 de janeiro de 2022.

Ver. Claudio Hoffmann
Bancada Republicanos